



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.722559/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ZELINA BARBOSA DE MESQUITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 80 a 85), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	<b>Valores (R\$)</b>
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.547,00
Multa de Ofício (75%)	6.410,25
Juros de Mora	2.045,29
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>17.002,54</b>

2. Anteriormente, a interessada havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.099,14 (fl. 84).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 82 e 83), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(...)

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*31.080,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	021.347.034-90	ROSELY PEREIRA DE SOUZA	010	6.550,00	0,00	0,00
02	614.935.624-87	JANAÍNA CAVALCANTI TELINO	010	3.000,00	0,00	0,00
03	091.822.684-87	MARIA DA PENHA VIEIRA DE BARROS	010	10.430,00	0,00	0,00
04	341.467.174-34	ZAIRA MARCILA DE CARVALHO MARTI	010	11.100,00	0,00	0,00

(...)

Devidamente intimada, conforme registro postal RK845696910BR, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, tendo sido, em consequência, glosados os seguintes valores: a) R\$ 11.100,00 referente a Zaira Martins, CPF 341.467.174-34, em relação à qual não apresentou qualquer comprovante; b) R\$ 6.550,00 correspondente a 11 (onze) recibos emitidos por Rosely Pereira, CPF 021.347.034-90, fisioterapeuta; c) 10.430,00 relativo a 05 (cinco) recibos emitidos por Maria da Penha Vieira de Barros, CPF 091.822.684-87, odontóloga; e d) R\$ 3.000,00 referente a 01 (um) recibo emitido por Janaina Cavalcanti Telino, CPF 614.935.624-87, psicóloga.

Vale salientar que, além da comprovação dos pagamentos, os recibos emitidos por Rosely Pereira, Maria da Penha Vieira de Barros e Janaina Cavalcanti Telino, não atendem os requisitos previstos no art. 80, §1º, incisos II e III, uma vez que deles não constam o endereço dos referidos profissionais, nem o nome do paciente que teria sido submetido aos respectivos tratamentos.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 8) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...)

**Alega a Fazenda Pública Nacional através do Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal - Recife que em revisão a sua declaração de ajuste anual procedeu o lançamento de ofício, originário das infrações descritas em anexo (doc .02) onde o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 17.002,54 (dezesete mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

**Ocorre Ilustríssimo Julgador que a autora impugna o crédito apurado, uma vez que o auto de infração estar eivado de incorreções, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos, haja vista que a demandante comprovou as despesas médicas, através de recibos em anexo, sendo totalmente devida as deduções feitas no imposto de renda pessoa física (exercício 2008. ano base 2007).**

**Versa o referido Auto de Infração sobre dedução considerada indevida de despesas médicas/odontológicas, lançadas na declaração de rendimento da Requerente, no ano-calendário 2007:**

- a) **Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.550,00 relativo a Rosely Pereira de Souza –**
- b) **Glosa despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00 relativo ao pagamento feito a Janaina Cavalcanti Telino.**
- c) **Glosa de despesas no valor de R\$ 10.430,00 Maria da penha Vieira de Barros.**
- d) **Glosa de despesa no valor de R\$ 11.100,00 (Zaira Marcila de Carvalho Martisn.**

Cabe ressaltar que as despesas foram devidamente comprovadas pela contribuinte autora, através dos recibos devidamente entregue no órgão competente. Ocorre que a Receita Federal não aceitou referidos recibos sob a alegação que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

**É um absurdo referida alegação uma vez que o pagamento através de recibo é um meio idôneo, sendo totalmente descabida e sem respaldo jurídico algum a alegação que não houve o efetivo pagamento.**

Vale salientar que no manual do contribuinte como na própria Lei que regula a matéria nenhum deles faz menção que o recibo deve vir acompanhado de qualquer outra prova para que comprove o efetivo pagamento, até porque deve-se atender ao princípio da boa fé e levar em consideração que o recibo é um meio idôneo que comprova qualquer pagamento.

Ademais na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques ou comprovantes de depósitos bancários por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque e o comprovante de depósito) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do impugnante, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. **Cabe à Receita Federal cobrar do fimatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.**

A requerente fez tratamento odontológico como também precisou dos serviços de fisioterapia tendo pago em espécie e nada mais coerente de que receber os recibos comprovando o efetivo pagamento. É oportuno salientar, DOUTORES JULGADORES, que é de praxe os profissionais particulares (liberais) preferirem receber seus honorários em espécie, não causando, portanto, nem impedimento legal.

Salienta ainda ilustre Julgador **que a receita não aceita o recibo como prova efetiva de pagamento se esquece que milita em favor do contribuinte o princípio da boa-fé, já que não pode a Autoridade desconsiderar documentos (ex.: recibos médicos) que preenchem os requisitos exigidos pelos Regulamento do Imposto sobre a Renda** por mera presunção, ou seja, sem que ele (Fisco) realize prova robusta em sentido contrário.

(...)

O Ato Administrativo objeto do questionamento quanto a sua legitimidade, fere o princípio da boa-fé subjetiva "posto que pretende o Ato, de forma extemporânea punir a Requerente por aquilo que não lhe cabe.

(...)

O art. 113 do atual Código reza: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforma a boa-fé e os usos e os usos do lugar de sua celebração." O presente diploma orienta o legislador para, ao procurar o sentido de uma manifestação de vontade, ter sempre em mira os princípios de boa-fé, regra geral dos contratos, bem como a orientação dos costumes que cercam a realização dos negócios. (Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil: parte geral, 7ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, pág.363).

(...)

**Pelo exposto, requer o cancelamento das glosas acima supracitadas e aceitos os documentos probatórios (recibos de sua declaração de renda).**

**Resta patente que nada, neste caso, retira a razão da Requerente por uma única razão: a Lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, licitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados, nem conhecer da situação cadastral do emissor, muito menos sobre o cumprimento de obrigações de natureza acessória ou principal.**

**Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem Vossas Senhorias acolher no todo a presente IMPUGNAÇÃO para reconhecer e declarar nulo de pleno direito o Auto de Infração lavrado pela Douta Autoridade Fazendária.**

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

4.1 Para reforçar suas teses a defesa cita jurisprudência administrativa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas trazidas aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade *de conhecimento do mérito por esta instância*.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 30/8/2013 (fl.96), sexta-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF n.º 9, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF n.º 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa feita, considera-se a recorrente cientificada da decisão de primeira instância em 30/8/2013.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 2/9/2013, findando em 1/10/2013 (terça-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 2/10/2013 (fl.98), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez